



Câmara Municipal de Araripina

Estado de Pernambuco

LEI Nº 2.704, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013

EMENTA: ACRESCENTA O ART. 5ºA E ALTERA ART. 50 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.577 DE 31 DE OUTUBRO DE 2010 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL); QUE OBJETIVAM FIXAR ALÍQUOTA A SER PAGA PELAS PESSOAS FÍSICAS JURÍDICAS QUE INVESTIREM EM LOTEAMENTOS NA ZONA URBANA, VILAS E DISTRITOS DESTA CIDADE; BEM COMO REDUZIR O PERCENTUAL DE ISS SOBRE RECEITA TRIBUTÁVEL DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL, NOS TERMOS DOS ITENS 39 A 41 DO ART. 42, DA SUPRACITADA LEI.

O Prefeito do Município de Araripina, Estado de Pernambuco, o Sr. ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES, no uso das suas atribuições legais. FAÇO SABER que Câmara Municipal APROVOU e Eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Acrescenta o art. 5ºA ao Código Tributário Municipal com a seguinte redação:

“**Art. 5ºA** – As pessoas físicas ou jurídicas que investirem em loteamentos na zona urbana do Município de Araripina/PE, nas Vilas e Distritos, ficarão sujeitos ao pagamento de 0,50 (cinquenta centavos) por m² (metro quadrado), desde que atendam as seguintes condições:

- I. O loteamento deve ser regular, com o devido cadastro na Secretaria de Infraestrutura do Município de Araripina, com a existência de plantas e com responsável técnico;
- II. O loteamento deve estar devidamente registrado no Cartório de Imóveis de Araripina;
- III. O loteamento deve conter lotes com medidas mínimas para cada lote 08 (oito) metros de frente e fundos por 20 (vinte) metros nos lados;
- IV. As pessoas físicas e jurídicas devem promover a pavimentação do loteamento, em asfalto ou paralelepípedo, implantação do meio-fio, a construção da rede de fornecimento de água, da rede de esgotos e da rede de energia elétrica;
- V. As ruas e avenidas dos loteamentos deverão ter uma largura mínima de 8 (oito) metros.

Parágrafo Primeiro – O empreendedor, pessoa física e jurídica, uma vez realizada a venda de cada lote, é obrigado a formalmente informá-la à Secretaria de Infraestrutura do Município de Araripina e ao Setor de Tributos Municipal, juntando, inclusive, a cópia do contrato de compra e venda.

Parágrafo Segundo – A partir do momento da venda de cada lote, o comprador, independentemente do registro da venda no Cartório de Registro de Imóveis, passa a ser obrigado a pagar o IPTU, nos termos do art. 7º, §3º e Tabela I, - TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, do Código Tributário Municipal.”

Art. 2º – O Parágrafo Único do artigo 50 Lei Municipal nº 2.577 de 31/10/2010 - Código Tributário do Município de Araripina, passa a ter a seguinte redação:

“**Parágrafo Único** – Quando o prestador não apresentar as notas fiscais relativas aos materiais fornecidos o Imposto será calculado sobre o preço total do serviço, deduzindo-se o valor dos materiais empregados, até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor total da obra e tributando os 40% (quarenta por cento) restantes como receita tributável de serviços.”

Art. 3º – Revogadas as disposição em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do próximo exercício financeiro após ser publicada.

GABINETE DO PREFEITO, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013.

Alexandre José de Alencar Arraes

- Prefeito Municipal